

	(b)	(c) (FEF)
Setúbal .....	248 471	91 743
Sines .....	123 259	25 976
<b>Total</b> .....	<b>1 831 905</b>	<b>954 907</b>

**Distribuição de Viana do Castelo**

Câmaras municipais:	(b)	(c) (FEF)
Arcos de Valdevez .....	72 873	114 954
Caminha .....	65 969	37 845
Melgaço .....	36 662	57 259
Monção .....	56 190	66 806
Paredes de Coura .....	29 012	53 305
Ponte da Barca .....	48 516	54 889
Ponte de Lima .....	86 552	112 713
Valença .....	64 277	36 774
Viana do Castelo .....	169 133	114 318
Vila Nova de Cerveira ...	33 695	32 887
<b>Total</b> .....	<b>662 879</b>	<b>681 750</b>

**Distrito de Vila Real**

Câmaras municipais:	(b)	(c) (FEF)
Alijó .....	50 227	59 308
Boticas .....	41 569	62 526
Chaves .....	117 974	116 727
Mesão Frio .....	19 939	25 170
Mondim de Basto .....	29 090	35 315
Montalegre .....	68 773	105 178
Murça .....	33 902	31 917
Peso da Régua .....	85 676	42 116
Ribeira de Pena .....	27 924	41 322
Sabrosa .....	27 329	47 885
Santa Marta de Penaguião	27 295	39 796
Valpaços .....	61 185	91 637
Vila Pouca de Aguiar .....	57 096	64 142
Vila Real .....	111 918	91 310
<b>Total</b> .....	<b>759 897</b>	<b>854 349</b>

**Distrito de Viseu**

Câmaras municipais:	(b)	(c) (FEF)
Armamar .....	25 312	39 101
Carregal do Sal .....	39 256	30 426
Castro Daire .....	48 491	69 019
Cinfães .....	50 936	97 247
Lamego .....	76 402	63 745
Mangualde .....	87 35	55 270
Moimenta da Beira .....	36 145	52 747
Mortágua .....	55 466	42 984
Nelas .....	52 448	40 053
Oliveira de Frades .....	31 027	41 634
Penalva do Castelo .....	26 940	44 849
Penedono .....	18 623	26 374
Resende .....	35 673	52 274
Santa Comba Dão .....	53 060	35 468
São João da Pesqueira ...	38 827	44 661
São Pedro do Sul .....	58 792	68 837
Sátão .....	37 147	45 019
Sernancelhe .....	25 223	40 269
Tabuaço .....	29 607	37 439
Tarouca .....	28 788	36 353
Tondela .....	83 879	87 597

	(b)	(c) (FEF)
Vila Nova de Paiva .....	23 535	29 018
Viseu .....	194 284	124 082
Vouzela .....	32 659	42 680
<b>Total</b> .....	<b>1 189 873</b>	<b>1 247 146</b>

<b>Região Autónoma dos Açores</b>	<b>899 754</b>	<b>614 062</b>
<b>Região Autónoma da Madeira</b>	<b>562 176</b>	<b>421 293</b>

**Decreto-Lei n.º 119-B/83**

de 28 de Fevereiro

Pelo presente diploma introduzem-se algumas alterações ao Regulamento e Tabela do Imposto do Selo ditadas pela conjuntura actual, de entre as quais se salienta a elevação para 50\$ da taxa do papel selado e para 15 % da taxa do imposto devido pela publicidade feita através de emissões televisonadas.

Quanto à tributação relativa a operações bancárias, precisa-se, em conformidade com a orientação de há muito seguida pela Administração, que quem suporta o ónus do imposto é quem dá origem à operação, isentando-se, porém, como medida de incentivo à aquisição de habitação própria, os juros dos empréstimos àquela destinados.

Dada a especificidade dos contratos de locação financeira, estabelece-se uma tributação adequada à respectiva natureza.

Por outro lado, isentam-se do imposto as obrigações para saneamento financeiro emitidas por empresas públicas.

Em consequência da regulamentação recente dos jogos do bingo e do loto, estabelece-se a sua tributação em imposto do selo.

Nestes termos:

No uso da autorização conferida pelos artigos 20.º, alíneas a), b), c), e), f) e g), e 32.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É fixada em 50\$ a taxa do papel selado propriamente dito, a que se refere o artigo 6.º do Regulamento do Imposto do Selo, e as demais taxas da Tabela Geral do Imposto do Selo em que esteja prevista como forma de pagamento o papel selado e, bem assim, as correspondentes àquela taxa constantes das seguintes disposições da mesma Tabela:

- a) Verba XL do artigo 4;
- b) Alínea b) do n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do artigo 17;
- c) Artigo 19 (última taxa);
- d) Artigo 26;
- e) Alínea b) do n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do artigo 44;
- f) Artigos 56, 57, 58, 62, 86, 87, 88 e 89;
- g) Artigo 94-A (as três primeiras taxas);
- h) N.º 1 do artigo 137 (as três primeiras taxas);
- i) Artigo 153;
- j) Alínea b) do artigo 157.

2 — São elevadas para 25\$ a última taxa constante da alínea b) do artigo 94-A e a última taxa da alínea b) do n.º 1 do artigo 137 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

3 — Continua em vigor, até à sua extinção, o papel já selado com taxas inferiores, devendo a diferença entre estas e a nova taxa ser completada por meio de estampilhas fiscais, coladas na parte superior do papel e inutilizadas nos termos legais.

4 — A actualização prevista no número anterior será observada sempre que o imposto correspondente ao papel selado deva ou possa ser pago por meio de estampilha, selo de verba ou selo especial.

Art. 2.º O artigo 134.º do Regulamento do Imposto do Selo passa a ter a seguinte redacção:

Art. 134.º O imposto do selo devido pelos bilhetes de lotarias e rifas, não isentas de imposto, será calculado sobre o respectivo plano, averbando-se o pagamento no diploma que autorizar tais actos.

O imposto sobre os prémios de lotarias e rifas, pago por selo especial, será calculado sobre o valor global das importâncias afectas a prémios, constantes do respectivo plano, e entregue por meio de guia, pela entidade promotora, no mês seguinte àquele em que se realizar a extracção ou sortelo; quando pago por estampilha, será cobrado no acto de entrega dos prémios.

O imposto devido pelos prémios do jogo do loto e de outras apostas mútuas e do jogo do bingo será calculado sobre o valor global das importâncias correspondentes aos prémios em jogo e pago por meio de guia, pela entidade promotora, durante o mês seguinte ao do respectivo concurso ou da realização das respectivas jogadas, consoante os casos.

§ único. ....

Art. 3.º Os artigos 12, 120-A e 134 da Tabela Geral do Imposto do Selo passam a ter a seguinte redacção:

Art. 12 .....

2 — .....

a) .....

b) Por emissões televisionadas, sobre o custo do anúncio — 15 % (selo especial);

c) Por emissões radiofónicas e difundidas por qualquer processo sonoro ou de projecção ou por outros meios áudio-visuais, sobre o custo do anúncio — 10 % (selo especial).

3 — .....

Art. 120-A. Operações bancárias:

a) .....

b) .....

c) .....

1 — O imposto é devido na data em que se efectuar o saque, a emissão ou a venda dos valores ou no acto do recebimento dos juros, comis-

sões ou prémios e constitui encargo dos clientes em benefício dos quais se efectue a operação.

2 — Ficam isentos do imposto os juros dos empréstimos concedidos para aquisição de habitação própria.

3 — O imposto será cobrado pelas instituições de crédito e entregue nos cofres do Estado, por meio de guia, nos termos do artigo 23.º do Regulamento do Imposto do Selo.

Art. 134. Prémios de lotarias, rifas, apostas mútuas e outros jogos:

I) .....

II) .....

III) .....

IV) Prémios do jogo do loto (selo especial) — 15 %;

V) Prémios de outras apostas mútuas (selo especial) — 25 %;

VI) Prémios do jogo do bingo (selo especial) — 15 %.

Art. 4.º São aditados à Tabela Geral do Imposto do Selo os artigos 27-B e 114-A, o n.º 2 ao artigo 120 e a alínea u) ao n.º 6 do artigo 141, com a seguinte redacção:

Art. 27-B. Bilhetes de acesso às salas do jogo do bingo, sobre o preço — 20 % (selo especial).

Art. 114-A. Locação financeira, sobre o seu valor e por todo o tempo do contrato — 2 ‰ (estampilha ou selo de verba).

Acresce o selo dos artigos 92, 93 e 100, um ou outro, segundo a natureza do título.

Art. 120 .....

1 — .....

2 — Ficam isentas do imposto as obrigações para saneamento financeiro emitidas pelas empresas públicas, nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, e legislação complementar.

Art. 141 .....

6 — Ficam isentos do imposto:

u) Os recibos de quitação das importâncias cobradas pelos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., relativamente ao transporte de mercadorias à cobrança, por conta dos respectivos fornecedores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Referendado em 28 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 28 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.